



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

LEI Nº. 1.446, DE 1º DE JULHO DE 2010.

Altera o Código Tributário Municipal para estabelecer normas gerais para controle, fiscalização e arrecadação do ISS em relação a entidades dos ramos financeiro e bancário e dos registros públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU E EU, JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas especiais para controle, fiscalização e arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre as operações tributadas realizadas, direta ou indiretamente, por órgãos extrajudiciais de registro e por empresas privadas prestadoras de serviços na área bancária e financeira que operem no território com estabelecimentos inscritos ou não na Fazenda municipal.

Artigo 2º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido a este Município tem como fato gerador a prestação de onerosos serviços a terceiros, tal como previstos na Lei Complementar Federal nº. 116/2003.

Artigo 3º - O contribuinte é o prestador do serviço oneroso a terceiro, e o responsável é aquele que a legislação assim indicar com esta qualidade.

Artigo 4º - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço cobrado pelo prestador ao seu cliente.

Parágrafo Único - A base de cálculo do ISS sobre o arrendamento mercantil é o valor bruto da operação realizada, nela incluindo-se os valores da entrada, das prestações, do saldo residual e dos demais encargos, como taxas de administração e de prêmios de seguros exigidos dos arrendatários e previstos nos instrumentos de contratação.

Artigo 5º - O ISS gerado neste território deve ser pago até o dia 10 do mês seguinte ao de sua ocorrência, com a exceção do que incidir sobre as operações de arrendamento mercantil, que deverá ser recolhido como prévia condição ao licenciamento do veículo pelos órgãos oficiais de registro.

Parágrafo Primeiro - Sobre os seguintes serviços, considerados essenciais para a cidadania, a alíquota será de 0% (zero por cento):

João Alencar de Oliveira



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal de profissional liberal de nível universitário com inscrição na Prefeitura Municipal, o imposto será recolhido por valor mensal fixo, estipulado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, obedecendo na hipótese às regras fixadas por Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Terceiro - Quando os serviços forem prestados por sociedades regulares compostas exclusivamente por profissionais liberais de nível universitário de mesma formação, com inscrição na Prefeitura Municipal, elas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 6º - A partir do dia 05 do segundo mês seguinte ao da vigência desta Lei, e sempre na mesma data dos meses subseqüentes, os estabelecimentos prestadores dos serviços componentes do setor de registros públicos, bancário ou financeiro, com ou sem inscrição regular na Prefeitura Municipal, que realizarem prestações onerosas de serviços inerentes ao ramo, estarão obrigados a entregar no protocolo do órgão fazendário, para formação de processo administrativo mensal de fiscalização, os seguintes documentos, por via eletrônica ou epistolar, correspondente ao período mensal anterior:

I - cópias das tabelas de preços dos serviços vigorantes no período da informação;

II - em se tratando do setor bancário, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, com a nomenclatura do item 15 do da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar federal n. 116/2003, especificando os seguintes detalhes:

- a) datas das prestações;
- b) denominações dos serviços prestados;
- c) nomes e CNPJ/CPF dos favorecidos pelos serviços;
- d) preços individualmente cobrados;
- e) total dos serviços cobrados no período pelo estabelecimento.

III - em se tratando de estabelecimento do ramo dos registros públicos, cartorários e notariais, onde se inclui o órgão do registro dos veículos automotores, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, com a nomenclatura dos itens 21 e 21.01, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar federal n. 116/2003, especificando os seguintes detalhes:

- a) datas das prestações;
- b) denominações dos serviços prestados;
- c) nomes e CNPJ/CPF dos favorecidos pelos serviços;
- d) preços individualmente cobrados;
- e) total dos serviços cobrados no período pelo estabelecimento

Prefeitura Municipal de Iguatu
Avenida Rui Barbosa, s/nº, Bairro São Sebastião.

Jucaci



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

IV - uma nota fiscal de serviços extraída em nome de "DIVERSOS", com a menção no "HISTÓRICO" de que se trata do cumprimento desta Lei, especificando a receita total decorrente das prestações de serviço realizadas no período;

V - copia das guias de arrecadação do ISS recolhido aos cofres do Município concernente ao período informado.

Parágrafo Único - O descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas neste artigo sujeitará o infrator à multa administrativa formal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao lançamento por arbitramento do ISS devido, após a data prevista para sua realização.

Artigo 7º - Os órgãos e entidades dos setores cartorário, financeiro e bancário que realizarem operações tributadas pelo ISS neste território, se já não o tiverem feito na fonte, deverão recolher o tributo até o dia 10 do seguinte ao da apuração.

Parágrafo Único - Constatado pela Fiscalização Municipal o pagamento do ISS em montante inferior ao gerado, o contribuinte responderá por multa equivalente a duas vezes o valor do tributo sonegado.

Artigo 8º - Anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os órgãos registrares e as instituições bancárias e financeiras com estabelecimento regular ou irregular no Município no ano anterior entregarão no órgão fazendário da Prefeitura cópia de documento contábil oficial em que conste a demonstração das receitas por prestação de serviços obtida com operações realizadas no território municipal no ano anterior.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento desta obrigação acessória implicará em multa administrativa equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Artigo 9º - Os créditos tributários e não tributários de que trata esta Lei, se pagos fora de prazo, terão o mesmo acréscimo utilizado pelo Governo Federal em situações similares.

Artigo 10 - Os valores das multas formais previstos nesta e em outras leis tributárias serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, pelo índice oficial que medir a inflação ocorrida no ano anterior.

Artigo 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no concernente aos dispositivos administrativos e procedimentais e no primeiro dia do próximo ano-calendário em relação aos seus comandos tributários.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 1º de Julho de 2010.


JOÃO ALENCAR DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU EM EXERCÍCIO